



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
DEPARTAMENTO DE AGROTECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

THOMAS VICTOR DE OLIVEIRA CÂMARA

**ADVOCACIA CONSENSUAL: Uma análise das políticas
estabelecidas pela OAB/Mossoró**

MOSSORÓ/RN
2018

THOMAS VICTOR DE OLIVEIRA CÂMARA

**ADVOCACIA CONSENSUAL: Uma análise das políticas
estabelecidas pela OAB/Mossoró**

Artigo apresentado ao Departamento de Agrotecnologia e Ciências Sociais como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientador: Prof. Ms. José Albenes Bezerra Júnior

MOSSORÓ/RN
2018

THOMAS VICTOR DE OLIVEIRA CÂMARA

**ADVOCACIA CONSENSUAL: Uma análise das políticas
estabelecidas pela OAB/Mossoró**

Artigo apresentado ao Departamento de Agrotecnologia e Ciências Sociais como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

APROVADO EM: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof^º. Ms. José Albenes Bezerra Júnior (UFERSA)
Presidente

Prof^ª. Ms. Denise dos Santos Vasconcelos Silva (UERN)
Primeiro Membro

Prof^ª. Ms. Rosângela Viana Zuza Medeiros (UNP)
Segundo Membro

RESUMO

Os meios alternativos de resolução de conflitos têm ganhado bastante relevância no cenário jurídico nacional em virtude dos bons resultados apresentados até o momento pela sua aplicação em casos práticos. As inovações legislativas atuais demonstram que esse tem sido o caminho escolhido por nossos legisladores para a resolução de conflitos em nosso país. Temos como principais fontes legislativas acerca da mediação e da conciliação, a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, a Lei de Mediação e o Código de Processo Civil de 2015. Todos esses instrumentos normativos têm dado especial destaque à resolução consensual dos litígios e determinado que os agentes envolvidos no mesmo busquem a autocomposição. Por causa disso, o Judiciário brasileiro tem se voltado a esses métodos, incentivando a sua aplicação de forma a promover o acordo antes e durante o procedimento judicial. No entanto, a promoção de políticas de incentivo à resolução consensual dos conflitos não é papel exclusivo do Judiciário, sendo necessário o apoio de outras instituições para que sejam alcançados os objetivos previstos em lei. A Ordem dos Advogados do Brasil, enquanto instituição que representa a classe de advogados em nosso país, é um instrumento importante na propagação dessas políticas, que devem encontrar o respaldo dos patronos para refletirem positivamente na vida de seus patrocinados. Assim, é de suma importância que conheçamos qual tem sido a atuação da OAB no cenário jurídico nacional a fim de incentivar a utilização da mediação e da conciliação por parte dos advogados no Brasil, e assim, cumprir as determinações legais em vigor no nosso País.

PALAVRAS-CHAVE: Ordem dos Advogados do Brasil; Mediação; Conciliação

ABSTRACT

The alternative means of conflict resolution has gained considerable relevance in the national legal scenario due to the good results presented so far by its application in practical cases. Current legislative innovations demonstrate that this has been the path chosen by our legislators to resolve conflicts in our country. We have as main legislative sources about mediation and conciliation, Resolution 125 of the National Council of Justice, the Law of Mediation and the Code of Civil Procedure of 2015. All these normative instruments have given special emphasis to the consensual resolution of the litigation and determined that the agents involved in it seek self-composition. Because of this, the Brazilian Judiciary has turned to these methods, encouraging its application in order to promote the agreement before and during the judicial procedure. However, the promotion of policies to encourage the consensual resolution of conflicts is not the exclusive role of the Judiciary, and the support of other institutions is necessary to achieve the objectives established by law. The Brazilian Bar Association, as an institution that represents the class of lawyers in our country, is an important instrument in the propagation of these policies, which must find the support of the patrons to reflect positively in the life of its sponsors. Thus, it is of the utmost importance that we know what the OAB has been doing in the national legal scenario in order to encourage the use of mediation and conciliation by lawyers in Brazil, and thus comply with the legal provisions in force in our country.

KEY WORDS: Brazilian Bar Association; Mediation; Conciliation

1. INTRODUÇÃO

Os meios consensuais de resolução de conflitos têm sido um objeto de estudo cada vez mais comum entre os pesquisadores e doutrinadores do direito contemporâneo, dada a sua grande relevância prática e efetividade em trazer à sociedade uma nova forma de enxergar o conflito e o próprio direito. Assim, é de suma importância o debate acerca da efetividade de algumas políticas públicas estabelecidas no intuito de propagar a cultura da consensualização no meio jurídico atual.

Dentre essas políticas públicas, podemos destacar a trazida ao nosso ordenamento jurídico pela Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que apresenta uma série de modificações no sistema judiciário com o objetivo de aproximar a população dos meios de solução consensuais de conflito, utilizando o próprio Judiciário como instrumento de propagação desses métodos, e estimulando sempre o acordo entre as partes antes e durante o processo judicial.

Na mesma direção da citada resolução, outros instrumentos jurídicos foram estabelecidos posteriormente para dar sustentação a esse novo modelo de jurisdição, tais como a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, conhecida como a Lei de Mediação e o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015) que trouxeram ainda mais destaque à consensualização no cenário brasileiro e ajudaram a consolidar essas práticas.

Os instrumentos legais acima mencionados estabelecem uma série de ações que devem ser praticadas não somente pelo Judiciário, mas também por outros indivíduos que atuam diretamente com o manejo dos procedimentos judiciais litigiosos, dando-lhes a responsabilidade de pôr em prática as ações necessárias para a consolidação da consensualização no Brasil.

Dentre os atores diretamente ligados ao judiciário e que devem agir em conjunto para a consolidação da consensualização no Brasil estão os membros do próprio Judiciário, assim como os defensores públicos, o Ministério Público e os advogados. Esses últimos devem ter suas atuações pautadas na defesa do melhor interesse de seus clientes, o que certamente perpassa pela consensualização em inúmeros casos.

Enquanto entidade responsável pela representação dos advogados em todo o território nacional, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é, sem dúvidas, um importante agente nesse meio, capaz de contribuir para a propagação da consensualização como um método alternativo de resolução de conflitos e assim de fortalecer as políticas públicas desenvolvidas pelo Judiciário para esse fim, bem como de criar suas próprias políticas para o

alcance dessa finalidade, que, principalmente após as modificações legislativas recentes, passou a ser interesse de todo o sistema jurídico brasileiro e consequentemente daqueles que nele atuam.

Assim, é inegável que como integrante desse mecanismo que move a operação do direito brasileiro, a OAB deve empenhar-se em se adaptar às inovações jurídicas mais recentes e estimular os advogados a ela ligados a trabalharem em prol da construção dessa nova realidade buscada pelas citadas normas.

Iremos, portanto, buscar conhecer através desse trabalho as mais recentes inovações jurídicas sobre a consensualização no Brasil, bem como a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil voltada para a concretização desse fim, no Município de Mossoró/RN, através de programas ou políticas que estimulem os advogados a atuarem em prol da consensualização.

Ao descobrirmos quais tem sido as políticas ou programas desenvolvidos pela OAB – Subseção de Mossoró para o devido cumprimento das normas estabelecidas pela Resolução nº 125 do CNJ, bem como do Código de Processo Civil e da Lei de Mediação, poderemos saber se essa instituição tem desempenhado corretamente o seu papel perante a sociedade brasileira, bem como descobrir quais têm sido os resultados efetivamente alcançados por essas políticas e, sendo o caso, propor modificações que possam vir a contribuir para o alcance de um sistema jurídico mais coeso no que tange à consensualização.

2. OS MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A cultura da judicialização de conflitos ainda é dominante no Brasil - assim como em outros países - tendo como um de seus principais efeitos a formação de uma visão na sociedade de que o judiciário deve ser acionado como a *prima ratio* para a solução dos litígios, mesmo daqueles que podem ser resolvidos de outras formas, como por exemplo através da consensualização, que permite o alcance de uma solução sem a instauração de um procedimento litigioso, conforme se verifica nas palavras de Petrônio Calmon:

O exercício da jurisdição pelo juiz estatal mediante um provimento que decide a causa tem sido, no mundo ocidental, o meio normal, rotineiro e até mesmo ordinário, estabelecido pelas sociedades modernas para a realização da pacificação social.

[...]

A visão científica que trata da jurisdição estatal como único meio ordinário de pacificação social é a decorrente de uma cultura de estado intervencionista. É assim em todas as sociedades que seguem de uma forma ou de outra, o sistema jurídico da *família romano-germânica*.

Em nossa cultura, considera-se que o meio ordinário de pacificação social é a jurisdição estatal. A sociedade moderna tem como um de seus fundamentos a intervenção do Estado no conflito, que se substitui aos litigantes, monopolizando a administração de sua solução. Tudo é construído para que pareça natural a solução do conflito pela via judicial. A necessidade social, no entanto, faz com que sejam valorizados outros instrumentos para a promoção da pacificação social, classificados em uma categoria de *alternativos* ou *equivalentes*. (2007, p.81)

Essa cultura, já bastante enraizada na sociedade brasileira, traz consigo consequências indesejáveis, dentre as quais podemos mencionar a sobrecarga do Poder Judiciário e a incapacidade de alcance de resultados satisfatórios para todas as partes envolvidas no litígio ou pelo menos para a maioria delas.

No que tange à sobrecarga do Poder Judiciário, o fato de haver uma exacerbada demanda pela prestação jurisdicional na resolução dos mais diversos conflitos, torna a estrutura estatal insuficiente para atender à elevada carga de processos gerados em decorrência dessa demanda dentro de um espaço de tempo razoável, conforme ensina Rodolfo Mancuso:

Pesem as tentativas até agora encetadas para amenizar esse quadro (sumarização e compactação de ritos; julgamentos em bloco ou por amostragem; trancamento liminar de ações e recursos repetidos; efeitos panprocessuais da jurisprudência dominante ou sumulada), a *crise numérica* de processos não dá sinais de arrefecer. Ao contrário, ela se mostra tendencialmente crescente, pela intercorrência de fatores diversos: cultura judiciarista; exacerbação da litigiosidade social; parca divulgação de outros meios auto e heterocompositivos; pressão corporativa pela manutenção de vantagens funcionais não raro questionáveis; resistência às medidas saneadoras e correcionais intentadas pelo CNJ. (2015, p. 360)

Assim, mesmo que o Estado continue julgando as causas para as quais é acionado a decidir, a demora no processamento das mesmas pode levar a um resultado insatisfatório, uma vez que o decurso do tempo pode gerar problemas ainda maiores enquanto o conflito não for definitivamente solucionado.

Tal realidade produz graves consequências para os cidadãos, inclusive promovendo entraves a um acesso amplo à justiça, que inclui, entre outras coisas, a possibilidade de que aos litigantes seja garantida uma resposta justa e adequada às suas lides, em tempo razoável, a fim de não comprometer o direito das partes.

Já no que tange ao alcance de uma solução satisfatória para os envolvidos no litígio, ou pelo menos, à maior parte destes, a judicialização pode ser um entrave à persecução desse

objetivo, pois em regra, ao analisar uma causa o Juiz determina qual a parte que, diante das provas apresentadas, restou vencedora e qual das partes restou perdedora na ação judicial.

Assim, muitas vezes a solução do litígio pode ser bastante satisfatória para a parte “vencedora”, mas bastante insatisfatória para a parte “perdedora”, o que aumenta ainda mais as tensões entre os envolvidos antes, durante e após o processo judicial.

Somado a isso, temos que a judicialização dá ao Estado o poder decisório sobre toda a lide apresentada, deixando às partes o papel de tão somente apresentar as provas que considere relevantes para a formação do convencimento do juiz. Dessa forma o protagonismo das partes na formação da solução mais adequada é substituído pela imposição de uma resolução por parte do Estado-Juiz. Eis as palavras de Fabiana Spengler e Theobaldo Spengler Neto acerca desse assunto:

Todavia, tratar o conflito judicialmente significa recorrer ao magistrado e atribuir a ele o poder de dizer quem ganha e quem perde a demanda. É nesse sentido a afirmativa de que “quando se vai ao juiz se perde a face”, uma vez que, imbuído do poder contratual que todos os cidadãos atribuem ao Estado, sendo por ele empossado, o magistrado regula os conflitos graças à monopolização legítima da força. O principal problema da magistratura é que ela decide litígios que lhe são alheios, sem sentir os outros do conflito, encaixando-o num modelo normativo, sem ouvir/sentir as partes. (2010, p. 26, 27)

Dessa forma, o desfecho dado ao litígio nem sempre será o melhor para os envolvidos, pois apesar de haver uma busca por parte do julgador para a construção da melhor resolução possível, às vezes a resposta trazida pelo direito não consegue abarcar de maneira satisfatória todo o problema posto em debate.

Vale salientar também que em inúmeros casos, o direito pode solucionar o conflito, mas não o desgaste emocional e físico causado pelo mesmo, que também pode minar definitivamente as relações existentes entre os oponentes.

Em contraposição a essa realidade surgem os chamados meios alternativos de solução de conflitos ou meios adequados de solução de conflitos ou ainda, como leciona Petrônio Calmon, meios adequados de pacificação social:

Por causa da fragilidade desta distinção, vem sendo adotada terminologia mais objetiva, que prefere apontar *meios adequados de solução dos conflitos*, ou em sua forma aperfeiçoada, *meios adequados de pacificação social*, expressão que se considera feliz e prospectiva, ao considerar um sistema *multiportas*, em que a *jurisdição estatal* se apresenta apenas como uma possibilidade um meio seguro, mas não o único e nem tampouco o mais efetivo. (2007, p.82)

Os meios adequados de solução de conflitos são aqueles que se destinam a solucionar as lides entre os indivíduos da maneira mais satisfatória possível, sempre levando em consideração a natureza do litígio, bem como a realidade das partes envolvidas, buscando assim uma solução que traga o máximo de benefícios para todos os interessados, minimizando os prejuízos que as lides naturalmente trazem consigo.

Nesse contexto os meios adequados de pacificação social surgem como uma forma de se alcançar um resultado mais satisfatório para os envolvidos em litígios, uma vez que buscam promover, sempre que possível, uma solução a partir do diálogo e da negociação, permitindo que os mesmos possam fazer concessões mútuas e assim ter seus interesses, ainda que em parte, resguardados.

Atualmente os meios adequados de pacificação social vêm ganhando cada vez mais força no cenário nacional, através da utilização de métodos consensuais de resolução de conflitos, uma vez que os mesmos demonstram capacidade para solucionar problemas com grande eficiência e com grandes vantagens em relação à judicialização.

Os principais meios consensuais de solução de conflitos são a conciliação e a mediação. Ambos contam com a participação de um terceiro, que diferentemente do processo judicial, não decidirá pelas partes, mas servirá como um auxiliador/facilitador para que os próprios litigantes cheguem a um acordo quanto ao problema posto em debate.

A conciliação consiste em um método de resolução de conflitos que tem como base fundamental o diálogo entre as partes envolvidas. Assim, em uma sessão de conciliação, as partes são incentivadas a dialogar sobre o problema existente entre estas a fim de expor seus pontos de vista, bem como seus interesses diante daquele conflito. O conciliador deve permitir que as partes exponham seus anseios e, com base na fala destas, pode buscar propor soluções para os envolvidos da forma mais satisfatória possível, deixando que os próprios interessados tomem a decisão final sobre qual solução adotar.

Já a mediação, também consiste em um método de resolução de conflitos que tem como base o diálogo e a negociação. Assim como na conciliação, as partes também são estimuladas a apresentar seus pontos de vista e seus anseios, valorizando assim a interação direta das partes. No entanto, diferentemente da conciliação, na sessão de mediação o mediador não apresenta propostas de solução, mas tão somente viabiliza a formação de um ambiente de amplo diálogo para que os envolvidos cheguem a uma solução satisfatória para

ambos. O próprio Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tem adotado essa distinção entre os referidos meios consensuais de resolução de conflitos¹:

No Brasil, conciliação e mediação são vistos como meios distintos de solução de conflitos. Essa visão decorre, em grande parte, da evolução histórica desses instrumentos entre nós. O Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) reafirmou essa diferenciação no artigo 165.

Na conciliação, o terceiro facilitador da conversa interfere de forma mais direta no litígio e pode chegar a sugerir opções de solução para o conflito (art. 165, § 2º). Já na mediação, o mediador facilita o diálogo entre as pessoas para que elas mesmas proponham soluções (art. 165, § 3º).

A outra diferenciação está pautada no tipo de conflito. Para conflitos objetivos, mais superficiais, nos quais não existe relacionamento duradouro entre os envolvidos, aconselha-se o uso da conciliação; para conflitos subjetivos, nos quais exista relação entre os envolvidos ou desejo de que tal relacionamento perdure, indica-se a mediação. Muitas vezes, somente durante o procedimento, é identificado o meio mais adequado. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018)

Ratificando essa distinção, merecem também destaque as palavras de Fredie Didier Jr.:

Mediação e conciliação são formas de solução de conflito pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição. Ao terceiro não cabe resolver o problema, como acontece na arbitragem: o mediador/conciliador exerce um papel de catalisador da solução negocial do conflito. Não são, por isso, espécies de heterocomposição do conflito; trata-se de exemplos de autocomposição, com a participação de um terceiro. Ambas são técnicas que costumam ser apresentadas como os principais exemplos de "solução alternativa de controvérsias" (ADR, na sigla em inglês: alternative dispute resolution). O adjetivo, no caso, funciona para contrapor essas formas de solução dos conflitos à jurisdição estatal. Esses são os aspectos que aproximam as duas técnicas. A diferença entre a conciliação e a mediação é sutil - e talvez, em um pensamento analiticamente mais rigoroso, inexistente, ao menos em seu aspecto substancial. A doutrina costuma considerá-las como técnicas distintas para a obtenção da autocomposição.

O conciliador tem uma participação mais ativa no processo de negociação, podendo, inclusive, sugerir soluções para o litígio. A técnica da conciliação é mais indicada para os casos em que não havia vínculo anterior entre os envolvidos. O mediador exerce um papel um tanto diverso. Cabe a ele servir como veículo de comunicação entre os interessados, um facilitador do diálogo entre eles, auxiliando-os a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam identificar, por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Na técnica da mediação, o mediador não propõe soluções aos interessados. Ela é por isso mais indicada nos casos em que exista uma relação anterior e permanente entre os interessados, como nos casos de conflitos societários e familiares. A

1 Conforme encontra-se no sítio do CNJ: <http://www.cnj.jus.br/gestao-de-processos/958-aco-es-e-programas/programas-de-a-a-z/movimento-pela-conciliacao/faq/85619-qual-a-diferenca-entre-conciliacao-e-mediacao>.

mediação será exitosa quando os envolvidos conseguirem construir a solução negociada do conflito. (2015, p.275, 276)

O Código de Processo Civil, como já mencionado no texto acima, também apresenta a conciliação e a mediação como meios a serem buscados e estimulados durante todo o processo judicial e até mesmo antes deste, o que demonstra ainda mais a relevância que tais meios têm adquirido no cenário nacional, o que será melhor explicitado adiante.

É possível notar, portanto, a grande relevância que os meios consensuais de resolução de conflitos tem alcançado no cenário jurídico atual, fazendo com que o próprio Poder Judiciário adote uma postura de busca pela divulgação e potencialização da utilização desses métodos, com vistas a trazer aos litigantes novas opções de solução para seus conflitos, que tem se demonstrado eficazes e saudáveis diante das experiências já vividas.

Diante dessa nova perspectiva, desde o ano de 2012 o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 125, que institui a Política Pública nacional de tratamento adequado aos conflitos, que visa o estímulo à realização de soluções mais adequadas às lides do cotidiano, através de meios que se adequem da melhor forma possível à situação fática das partes litigantes.

2.1 Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ

A Resolução nº125 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ foi criada com o intuito de promover, a nível nacional, uma política pública de tratamento adequado aos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, conforme consta em sua ementa.

Assim, destacam Mariana Spengler e Theobaldo Spengler Neto (2013, p. 10 apud NOGUEIRA, 2011) que a citada Resolução veio para assegurar à sociedade o direito de resolver os seus conflitos através dos meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

É importante ressaltar que a resolução dos conflitos através da consensualização é, acima de tudo, um direito das partes que se encontram em litígio, direito este que consiste em optar por uma solução com maior possibilidade de participação direta nas decisões que envolvem os problemas de suas próprias vidas, sendo esse direito essencial para o exercício da plena cidadania (DIDIER, 2015, p. 273).

Dessa forma, o CNJ na busca pela concretização desse direito dos indivíduos, e visando trazer maior efetividade à atuação estatal na esfera judiciária, busca, através da Resolução nº 125 modificar a cultura vigente no Brasil, de judicialização, pela cultura da consensualização, utilizando-se do próprio judiciário para o alcance desse fim.

É certo que, por um lado, trazer para o próprio Poder Judiciário a incumbência de promover uma política pública de não-judicialização pode parecer contraditório, à medida em que se busca justamente uma maior independência dos indivíduos em relação ao Poder Judiciário para a resolução de suas lides, como explicitado nas palavras de Fabiana Spengler e Theobaldo Spengler Neto:

O artigo 3º da Resolução, ao delegar a organização dos serviços oferecidos ao CNJ, deixa clara a vinculação existente entre os institutos e o Judiciário. Desta forma, a Resolução acaba somente ampliando a atuação do Poder Judiciário e trazendo os instrumentos consensuais de solução de conflitos à disposição do Judiciário inicialmente, para, depois de apresentados à sociedade, servirem de método para resolução dos problemas sociais, anteriormente ao ajuizamento do processo judicial.

[...]

No entanto, esta talvez não seja a melhor maneira de inseri-los na sociedade, pois estarão sempre vinculados ao Judiciário, quando, na verdade, deveriam acontecer de forma voluntária pelo cidadão. Por isso, os moldes propostos pela Resolução não vão conseguir atender aos anseios da sociedade brasileira de forma satisfatória. Ademais, se a proposta do documento englobasse a aplicação dos mecanismos antes do processo judicial seria uma forma de ampliar a própria política pública, além de concretizá-la de forma efetiva. (2013, p. 14,15)

Por outro lado, não se pode deixar de reconhecer que a Resolução nº 125 do CNJ representa um grande avanço no tratamento das políticas públicas de consensualização de conflitos, pois traz ao Judiciário uma nova forma de conduta, que consiste na busca da resolução consensual dos conflitos, colocando os litigantes em uma posição de maior protagonismo na resolução das lides.

Também deve-se destacar o fato de que ao adotar uma nova postura, o Judiciário também acaba por contribuir para a formação de uma nova mentalidade social, pois à medida que os indivíduos passarem a conhecer melhor as práticas autocompositivas estes poderão perceber as suas inúmeras vantagens, e tenderão a passar a aplicá-las nas próximas vezes em que se virem diante de um litígio, sem a necessidade de acionar o Poder Judiciário para tanto.

A busca pela implementação de uma Política Pública capaz de promover uma redução da judicialização dos litígios é também uma forma de reduzir a carga suportada pelo Poder Judiciário no Brasil, que se encontra sobrecarregado pelo excesso de demanda, o que também gera enorme dispêndio financeiro.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ² o Poder Judiciário brasileiro finalizou o ano de 2017 com 80,1 milhões de processos em tramitação. A cada grupo de 100 mil habitantes, em média 12.519 mil ingressaram com uma ação judicial no ano de 2017. Foram, ao total, 29,1 milhões de processos iniciados no ano de 2017, o que representa um decréscimo de 1% em relação ao ano de 2016 e baixados 31 milhões de processos, o que representa um crescimento de 5,2% em relação ao ano de 2016.

Assim, como se pode observar, em um país com dimensões tão grandes quanto o Brasil, a demanda pela prestação jurisdicional também é grande, o que requer enorme esforço por parte do Poder Judiciário e todos os seus responsáveis para conseguir atender às necessidades populacionais.

A cultura de judicialização de conflitos também contribui para essa sobrecarga do judiciário, e o próprio Conselho Nacional de Justiça tem enxergado na consensualização um meio de modificar essa realidade e tornar o sistema judicial mais eficiente, à medida que a diminuição do número de processos pode trazer uma maior celeridade na resolução dos demais.

Merece destaque o fato de que nem todos os conflitos podem ser solucionados através da mediação, conciliação, ou outros meios alternativos de solução de controvérsias. Basta considerarmos aqueles de natureza criminal, casos em que a própria natureza do litígio exige a atuação do Poder Judiciário para a persecução da resolução da causa.

Mesmo as demandas de outras naturezas, como as cíveis, também podem exigir a resolução através da judicialização obrigatória, como por exemplo as demandas de divórcio que envolvam filhos menores. No entanto, até mesmo nesses casos, o diálogo e a negociação podem se apresentar como grandes auxiliares à resolução do conflito, uma vez que ao apresentar uma solução obtida por meio do consenso para simples homologação judicial, os envolvidos novamente assumem o protagonismo da decisão e podem alcançar uma finalização do processo mais rapidamente. Logo, a Resolução nº 125 e suas diretrizes também podem ser instrumentos de grande auxílio na condução desses casos.

Ademais a Resolução nº 125 do CNJ também estabelece uma série de competências para o próprio CNJ a fim de desenvolver uma rede de colaboração entre os órgãos do Poder Judiciário e entidades públicas e privadas, inclusive instituições de ensino e Universidades, como se vê:

2 Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>> Acesso em: 01 de setembro de 2018.

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

I – estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais; II – desenvolver parâmetro curricular e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, nos termos do art. 167, § 1º, do Novo Código de Processo Civil; (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

III – providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV – regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII – realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII – atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação, em especial nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência; (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

IX – criar Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores visando interligar os cadastros dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos do art. 167 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 12, § 1º, da Lei de Mediação; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

X – criar Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos e, havendo adesão formal de cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, para atuação em demandas em curso, nos termos do art. 334, § 7º, do Novo Código de Processo Civil e do art. 46 da Lei de Mediação; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

XI – criar parâmetros de remuneração de mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

XII – monitorar, inclusive por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, o seu adequado funcionamento, a avaliação da capacitação e treinamento dos mediadores/conciliadores, orientando e dando apoio às localidades que estiverem enfrentando dificuldades na efetivação da política judiciária nacional instituída por esta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16) (grifos acrescidos)

Dentre as disposições acima mencionadas, destaque-se a busca por uma parceria com instituições públicas e privadas, tanto para fomentar o ensino das práticas consensuais de resolução de conflitos, quanto para a execução desses métodos nos mais diversos ambientes. O inciso VI do artigo 6º acima transcrito, prevê o estabelecimento de uma interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, dentre outras instituições, para incentivar e valorizar sua participação na prevenção dos litígios.

2.2 Novo Código Processual Civil Brasileiro

O Novo Código de Processo Civil também traz grande destaque ao assunto, seguindo a tendência de incentivo à consensualização já materializada na Resolução nº 125 do CNJ, publicada no ano de 2012, portanto, 3 anos antes da promulgação da referida codificação.

Como leciona o Professor Fredie Didier, de inúmeras formas o Código de Processo Civil/2015 tem contribuído para a aplicação de meios consensuais de resolução dos conflitos:

O Poder Legislativo tem reiteradamente incentivado a autocomposição, com a edição de diversas leis neste sentido . O CPC ratifica e reforça essa tendência: a) dedica um capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação (arts. 165-175); b) estrutura o procedimento de modo a pôr a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (arts. 334 e 695); c) permite a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art. 515, 111; art. 725 , VIII); d) permite que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art. 515, §2º); e) permite acordos processuais (sobre o processo, não sobre o objeto do litígio) atípicos (art. 190).

O sistema do direito processual civil brasileiro é, enfim , estruturado no sentido de estimular a autocomposição. Não por acaso, no rol das normas fundamentais do processo civil, estão os §§ 2º e 3º do art. 3º do CPC: “§2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. §3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. (2015, p. 273 e 274)

Nesse mesmo sentido, também importa ressaltar as palavras de Guilherme Marinoni:

Uma das novidades em termos procedimentais do Novo Código está a previsão de uma audiência de conciliação ou de mediação *antes* da apresentação da defesa pelo demandado. Trata-se de previsão que visa a estimular a *solução consensual* dos litígios (art. 3º, §2º), concedendo à *autonomia privada* um espaço de maior destaque no procedimento. Além disso, constitui manifestação de uma tendência mundial de abrir o procedimento comum para os *meios alternativos* de solução de disputas, tornando a solução judicial uma espécie de *ultima ratio* para composição dos litígios. (2015, p. 173)

Merecem destaque, portanto, o §3º do art. 3º do CPC, que determina que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados pelos agentes dos mais diversos órgãos ligados ao Poder Judiciário e que atuam diretamente nos processos judiciais, inclusive os advogados:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
[...]

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, **advogados**, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (grifo nosso)

Ao determinar que tais agentes estimulem a conciliação e mediação ou outros métodos consensuais de solução de conflitos, inclusive no curso do processo judicial, o legislador deixa claro que a busca pela consensualização não deve estar restrita ao Poder Judiciário, mas deve ser algo estimulado por todos os operadores do direito, o que ajuda a disseminar entre os demais envolvidos nos processos judiciais, inclusive entre advogados, a cultura da consensualização.

O CPC ainda prevê, em seu artigo nº 165 o papel do mediador e do conciliador, ainda que de forma não exaustiva, esclarecendo assim um pouco mais acerca da diferenciação entre ambos os métodos de resolução consensual de litígios:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

[...]

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

O Código de Processo Civil preocupa-se também em estabelecer algumas normas referentes às figuras do conciliador e do mediador, bem como das formas e locais adequados para a realização das sessões de conciliação e mediação (arts. 165 a 175 do CPC), como por exemplo, determina a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos nos

tribunais, bem como que os conciliadores e mediadores e as câmaras privadas de conciliação devem ser inscritos em cadastro nacional e em cadastro no tribunal de justiça, permite que os tribunais criem um quadro próprio de conciliadores e mediadores, entre outras possibilidades, com o intuito de organizar de modo consistente a atuação desses profissionais e permitir que as práticas de consensualização sejam fortificadas nos âmbitos dos tribunais.

Além disso, o artigo nº 166 do CPC dita os princípios que regem a conciliação e a mediação, quais sejam, o princípio da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Conforme leciona DIDIER (2015, p. 277) o princípio da independência dá ao conciliador ou mediador a liberdade para atuar de forma a reger o andamento das audiências da maneira mais adequada, livre de pressões internas ou externas, devendo sempre buscar atender às regras e finalidades da audiência, podendo interrompê-la ou mesmo negar-se a realizá-la quando entender que algum vício venha a comprometer a integridade da mesma.

Ainda conforme as lições de DIDIER (2015, p. 277), o princípio da imparcialidade é imprescindível para que a conciliação ou mediação alcancem o seu objetivo sem o favorecimento de uma das partes em relação à outra. É necessário, portanto, que o conciliador ou mediador sejam imparciais e conduzam as sessões com base naquilo o que é melhor para todos os envolvidos e não para uma das partes em questão.

O princípio da autonomia da vontade, ainda segundo a doutrina de DIDIER (2015, p. 277), por sua vez, é uma das bases fundamentais da consensualização. É isso o que torna a conciliação ou mediação tão importantes como meios alternativos à judicialização, pois coloca o protagonismo das decisões nas mãos das partes diretamente envolvidas e interessadas no conflito. Por isso, conforme esse princípio, é necessário que as partes possam expressar suas vontades e vê-las atendidas de modo satisfatório. O §4º também do artigo 166, permite que as partes definam conforme a livre autonomia das mesmas, as regras atinentes inclusive ao procedimento a ser adotado na conciliação e mediação, o que reforça ainda mais este princípio.

Temos ainda o princípio da confidencialidade, que, conforme DIDIER (2015, p. 277) impõe ao conciliador ou mediador o dever de sigilo em relação a todas as informações geradas e trazidas nas sessões por estes realizadas. É necessário que as partes possam ter a garantia de que suas informações pessoais não serão reveladas e muito menos utilizadas para outros fins a não ser àqueles aos quais foram destinadas. Destaque merecem também as palavras de Guilherme Marinoni:

A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, *cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes*. Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação. (2015, p. 173)

A oralidade é o princípio que rege a forma como se realizarão as audiências de conciliação e mediação, ou seja, de forma não escrita, devendo inclusive ser adotada sempre uma linguagem condizente com a realidade das partes para que estas venham a compreender perfeitamente tudo o que se está sendo tratado, o que também se relaciona com o princípio da decisão informada, que, assim como leciona Fredie Didier Jr.:

É imprescindível, porém, que as partes sejam bem informadas. O consenso somente deve ser obtido após a correta compreensão do problema e das consequências do acordo. A informação garante uma participação dos interessados substancialmente qualificada. A qualificação da informação qualifica, obviamente, o diálogo. Eis o princípio da *decisão informada*. Avulta, neste momento, o papel do mediador e do conciliador, como condutores da negociação. (2015, p. 278)

Por fim, o princípio da informalidade busca um maior distanciamento da formalidade das audiências de instrução, fazendo com que as audiências de conciliação e mediação sejam mais propícias aos próprios envolvidos, tornando o ambiente mais apto a um diálogo informal e confortável para as partes se expressarem livremente.

Ora, todo o espaço dedicado pelo Código de Processo Civil às práticas de consensualização dos litígios indicam ainda mais que os poderes Legislativo e Judiciário optaram pela institucionalização dos meios alternativos à judicialização, permitindo que os cidadãos venham a experimentar uma forma menos danosa e mais célere para a solução de seus conflitos.

No entanto, é importante ressaltar que a grande relevância dos meios consensuais de solução de conflitos reside no fato de que esses meios proporcionam aos envolvidos a possibilidade de encontrar uma solução satisfatória para o problema posto em debate através do diálogo sem o desgaste emocional e psicológico que o processo judicial muitas vezes pode trazer aos mesmos, possibilitando ainda que as relações entre os envolvidos permaneça.

Logo, apesar de sabermos que a não judicialização traz consigo outros efeitos, como por exemplo, o alcance de uma solução mais célere, e a diminuição da sobrecarga do Poder

Judiciário, esse não é o objetivo central da aplicação desses métodos, conforme consiga Fredie Didier Junior:

Posto indiscutivelmente importante, a autocomposição não deve ser vista como uma forma de diminuição do número de causas que tramitam no Judiciário ou como técnica de aceleração dos processos. São outros os valores subjacentes à política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos: o incentivo à participação do indivíduo na elaboração da norma jurídica que regulará o seu caso e o respeito a sua liberdade, concretizada no direito ao autorregramento.

É perigosa e ilícita a postura de alguns juízes que constroem as partes à realização de acordos judiciais. Não é recomendável, aliás, que o juiz da causa exerça as funções de mediador ou conciliador. (2015, p. 280)

Certamente se qualquer outro método resultasse na diminuição da sobrecarga do judiciário e em maior celeridade na solução dos litígios, mas trouxesse maiores prejuízos às partes, este não seria estimulado, pois o interesse que se busca resguardar aqui é o das partes.

2.3. Lei de Mediação

Outro importante instrumento jurídico que visa a consagração e implementação dos meios consensuais de resolução de conflitos no Brasil é a Lei nº 13.140/2015, também conhecida como Lei de Mediação. Como o próprio nome já indica, essa lei regula o procedimento de mediação judicial e extrajudicial, estabelecendo também parâmetros a serem observados tanto pelos mediadores, quanto pelas partes interessadas e pelos demais envolvidos no procedimento de mediação.

Essa lei também estabelece os princípios que orientam a mediação, que em muito se assemelham àqueles apresentados no artigo nº 166 do CPC e estão elencados no seu artigo 2º, conforme transcrito abaixo:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

É possível observar que o legislador uma vez mais reforça a necessidade de princípios como da isonomia, da imparcialidade do mediador, da oralidade e informalidade,

para facilitar às partes tanto a participação na própria mediação como o alcance de uma resolução justa para todos os envolvidos.

Segundo a referida lei, poderão ser objeto de mediação os conflitos que versem sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, neste último caso, devendo necessariamente ser homologado em juízo o consenso das partes.

Além de regular a atuação dos mediadores judiciais e extrajudiciais e estabelecer regras a serem adotadas nos procedimentos de mediação, dentre outras determinações, a Lei 13.140/2015 regula também os procedimentos de autocomposição de conflitos em que é parte pessoa jurídica de direito público.

O artigo 32 da referida lei permite que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos limites de suas competências, criem câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública com competência para dirimir conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública, avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução consensual de conflitos que envolvam particulares e a Administração Pública.

Dessa forma a referida lei busca aprimorar a utilização das práticas consensuais de resolução de conflitos no âmbito da Administração Pública, trazendo assim resoluções mais satisfatórias e menos burocráticas, e possibilitando o alcance de melhores resultados nas soluções desses conflitos.

3. ADVOCACIA CONSENSUAL

A resolução consensual de um conflito muitas vezes pode não ser de fácil alcance, pois junto ao problema geralmente estão inúmeros fatores de ordem emocional, econômica ou de outras naturezas, que fazem com que os envolvidos no conflito permaneçam irredutíveis naquilo o que pretendem alcançar como resultado de uma lide.

Principalmente se considerarmos que a realidade brasileira, como já visto anteriormente, ainda é predominantemente litigiosa, o que faz com que em regra, ao se depararem com um conflito de interesses, os indivíduos queiram imediatamente levar aquele problema ao conhecimento do Judiciário para a obtenção da solução do litígio.

Ocorre que para a instauração de um processo judicial é necessário, em regra, que as partes estejam acompanhadas de um advogado, excetuando-se os casos em que estas podem utilizar-se do *jus postulandi* para buscar a proteção de seus direitos individualmente. Ainda assim, é sempre de grande valia a presença de um advogado junto àqueles que desejam

pleitear algum direito, para que este indique quais são os melhores caminhos a serem tomados para o alcance dos objetivos da parte. Eis o que diz Camille Ferreira e André Macabeu acerca desse assunto:

Inegável a relevância do patrocínio jurídico no deslinde das mais diversas controvérsias. Não por acaso, a Carta Magna de 1988 prevê, em seu art. 133, a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, indicando o relevo da tarefa exercida pela ampla classe advocatícia. (2017, p. 74)

Nesse mesmo sentido, destaquem-se as palavras de José Afonso da Silva:

O advogado é um profissional habilitado para o exercício do *ius postulandi*. Constituintes, profissionais de outras áreas, estranharam (às vezes, impugnaram ou censuraram) o fato de a Constituição destacar esse profissional, considerando-o inviolável. Certamente, a advocacia não é uma profissão nem superior nem mais nobre do que as outras. Todas as profissões e atividades laborativas humanas são nobres e importantes na medida em que todas contribuem à sua maneira para o progresso social. Pode-se dizer que a sociedade constitui uma coletividade de variadas profissões. O advogado não é o único profissional que mereceu referência direta da Constituição. O professor, o jornalista e o médico também mereceram atenção. Mas todas encontram nela seu ponto de apoio.

[...] O advogado, servidor ou auxiliar da Justiça, é um dos elementos da administração democrática da Justiça. Por isso, sempre mereceu o ódio e a ameaça dos poderosos. [...] Acresce ainda que a advocacia é a única habilitação profissional que constitui pressuposto essencial à formação de um dos Poderes do Estado: o Poder Judiciário. Tudo isso deve ter conduzido o constituinte à elaboração da norma do art. 133. (2005, p. 595, 596)

Em geral uma grande parte da população brasileira não possui conhecimentos jurídicos suficientes para atuarem em causa própria mesmo quando isso é permitido, motivo pelo qual a grande maioria dos litigantes recorrem a um advogado que lhes possa instruir acerca dos procedimentos necessários para o alcance de um resultado favorável. Logo, o advogado é aquele a quem os litigantes confiam seus direitos e, indiretamente, uma parte de suas vidas.

Assim, a figura do advogado é essencial para a proliferação de uma cultura de consensualização dos conflitos, uma vez que esse é o profissional que no contexto judicial mais se aproxima das partes que estão em litígio. Assim, ao apresentar aos seus clientes uma alternativa à judicialização, quando for a opção mais adequada ao caso, o advogado cumpre efetivamente o seu dever, de zelar pelo direito de seus clientes, garantindo-lhes uma melhor opção de solução para os problemas por eles enfrentados.

3.1 Participação do advogado na construção da mediação e conciliação

Como já mencionado em momento anterior, o Código de Processo Civil, com vistas à promoção dos meios consensuais de resolução de conflitos, determina que os diversos agentes envolvidos no processo, como por exemplo, os juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público estimulem a conciliação, a mediação e outros métodos de resolução consensual do litígio.

Logo, cabe ao advogado, por força do próprio Código de Processo Civil, estimular e informar os seus clientes acerca dos benefícios que a consensualização pode oferecer, se for este o caso. Isso porque há casos em que de fato a judicialização é necessária e indispensável para o alcance da melhor solução para um determinado conflito.

É importante, pois, que o advogado seja capaz de avaliar o caso concreto a fim de determinar se há necessidade de acionar o Poder Judiciário e assim instaurar um procedimento litigioso para resguardar o direito do seu cliente, ou se na circunstância apresentada é possível encaminhar à resolução consensual o conflito havido entre as partes. Tal avaliação é de suma importância para que o cliente seja corretamente informado sobre a atitude mais conveniente a ser escolhida e assim possa decidir, com base no amplo conhecimento das vantagens e desvantagens dos procedimentos existentes, qual atitude deseja tomar. Até porque, como bem lecionam FERREIRA e MACABEU (2017, p. 75), o processo é mero instrumento de veiculação do conflito, motivo pelo qual o ideal de justiça perseguido pelo ordenamento jurídico não necessariamente exige a tradicional cognição judicial. Logo, caso a consensualização seja a melhor alternativa para o cliente, deve o advogado apresentá-la, explicando-lhe claramente os motivos pelos quais entender ser esta a melhor opção.

Tendo em vista a importância da colaboração do advogado na instrução e incentivo dos litigantes à autocomposição, o Código de Ética e Disciplina da OAB, em seu artigo 2º, VI, apresenta a promoção da conciliação entre os litigantes como um dos deveres do advogado, como se verifica:

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

[...]

VI - estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

O advogado é o profissional que detém o conhecimento jurídico necessário para auxiliar os seus patrocinados, bem como a confiança destes para atuar da maneira mais benéfica em prol dos seus interesses. O caput do artigo supramencionado destaca que o mesmo deve atuar “subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce”, o que demonstra que a atuação desses profissionais possui relevância pública, sendo estes mesmos verdadeiros promotores da justiça e da paz social, devendo tais objetivos serem perseguidos ao longo de toda a atuação dos mesmos.

Logo, ao estimular a conciliação ou a mediação entre os litigantes, o advogado cumpre esse dever, à medida que ao firmarem acordo para solucionar o litígio, as partes vêem seus interesses resguardados de forma satisfatória e como consequência muitas vezes as relações entre os envolvidos são mantidas, o que ocorre com menor intensidade nos casos de enfrentamento judicial.

A primeira questão a ser enfrentada pelo advogado é a viabilidade da proposição da mediação ou conciliação, devendo para isso observar não somente o conflito em si mas o seu contexto e suas causas, conforme Camille Ferreira e André Macabeu:

A compreensão do conflito apresentado, com teste de realidade e riscos envolvidos, perfaz a primeira etapa da análise da demanda trazida pelo cliente ao advogado. Vencidas possíveis vedações legais à transação em razão da matéria envolvida, a mediação é indicada, em razão da metodologia implementada e das técnicas utilizadas, para conflitos envolvendo relações continuadas, como as envolvendo familiares, vizinhos, ou relações continuadas, como as envolvendo familiares, vizinhos, ou relações contratuais duradouras e com grandes repercussões. (2017, p.82)

Merece destaque o artigo oitavo do Código de Ética e Disciplina da OAB, que traz ao advogado o dever de apresentar às partes os eventuais riscos de sua pretensão e as consequências que poderão advir da demanda.

Art. 8º O advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda.

Assim, é importante que o advogado estabeleça um diálogo amplo com o seu cliente a fim de que possa explicitar claramente todas as consequências previsíveis de cada possível escolha que venha a ser realizada pelo mesmo, para então permitir que a decisão do cliente seja a melhor possível para a sua situação. Inclui-se nisso também a explicação acerca das

vantagens e desvantagens que a adoção de métodos alternativos de resolução de controvérsias podem apresentar no caso concreto.

Como também destacam FERREIRA e MACABEU (2017, p. 83) cabe também ao advogado, uma vez que o cliente opte pela conciliação ou mediação como forma de solução da controvérsia, preparar o mesmo para a realização dessa etapa, orientando-o acerca do funcionamento dos procedimentos adotados para o alcance de um acordo entre os envolvidos. Ora, é fato que a conciliação e a mediação em muito diferem-se do tradicional procedimento judicial, onde reina o clima de tensão e embate entre os envolvidos, na busca do desenvolvimento da melhor tese jurídica para fazerem valer seus direitos. Esses métodos alternativos de resolução de demandas são baseados no diálogo e na busca de uma solução capaz de garantir às partes a manutenção do bem-estar e da própria relação existente entre estas, se for o caso.

É, portanto, natural que o cliente não esteja preparado para se deparar com um ambiente de solução de conflitos diferente daquele ao qual está habituado. Cabe, portanto, ao advogado preparar o seu cliente para essa nova experiência, apresentando-lhe as diferenças entre os métodos aplicados em uma e outra situação. Destaque merecem as palavras de Camille Ferreira e André Macabeu:

Assim, a mediação se inicia antes mesmo da sessão, com o advogado se preparando e esclarecendo ao cliente que as conversas ocorrerão em um ambiente não adversarial, sem formalismos, sem posições competitivas e tendo a argumentação jurídica em segundo plano diante da prioritária validação de sentimentos, e não sendo o terceiro imparcial presente julgador, mas facilitador no processo coparticipativo de decisão consensual [...]. (2017, p.83)

Não somente em preparar o cliente para uma sessão de mediação ou conciliação, mas também em explicar de modo claro ao mesmo as consequências de determinadas escolhas que o mesmo venha a fazer ao longo desses momentos, pois cada decisão tomada deve ser baseada no claro conhecimento de todas as implicações dessas decisões. Eis a importância do advogado para a concretização do princípio da decisão informada, que como já mencionado anteriormente, traz às partes o direito de saber exatamente sobre o que está decidindo e cada consequência dessa decisão.

Logo, é imprescindível que as partes e os próprios advogados tenham em mente que o papel do patrono não é apenas o de enfrentar judicialmente as partes cujos interesses estejam em conflito com os de seus clientes, mas efetivamente é o de garantir que diante de

tais circunstâncias o seu cliente possa encontrar um desfecho satisfatório, sem maiores prejuízos financeiros ou emocionais.

3.2. Um novo caminho para a advocacia consensual

Não há como se falar em uma mudança na atual realidade jurídica brasileira sem o comprometimento dos agentes que diretamente estão envolvidos nessa realidade, os operadores do direito, a saber, juízes, advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos e todos os demais envolvidos em um processo judicial.

Apesar dos grandes avanços legislativos que atualmente prestigiam a consensualização, as leis e resoluções hoje existentes não obrigam as partes a acordarem, o que certamente não deveriam fazer. No entanto, se aqueles que operam diariamente os instrumentos jurídicos não conhecem ou não incentivam tais práticas, dificilmente as partes demonstrarão interesse em utilizar-se delas. É, portanto, indispensável que aqueles que atuam com o direito estejam aptos a expor à população as vantagens e também as desvantagens de cada uma das opções existentes para solucionar o conflito.

Nesse contexto, é grande a importância da atuação da Ordem dos Advogados do Brasil para que a consensualização dos conflitos se torne uma realidade mais próxima da população. Isso porque enquanto entidade que objetiva auxiliar a boa administração da justiça, sendo esta a representante dos advogados enquanto categoria em toda a República Federativa do Brasil, a OAB pode e deve incentivar que os profissionais a ela ligados estabeleçam novas posturas diante de seus patrocinados a fim de dar-lhes a oportunidade de escolher a autocomposição se assim entenderem devido.

O próprio Estatuto da Advocacia e da OAB, principalmente em seu art. 44, I, elenca as finalidades da instituição, as quais merecem destaque:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Como deixa claro o artigo supracitado, a OAB deve atuar em defesa da justiça social e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e aperfeiçoamento

da cultura e das instituições jurídicas. Tudo isso passa também pela consensualização, uma vez que proporciona às pessoas o protagonismo das decisões que envolvem seus próprios problemas, permite que estas solucionem as lides encontrando um ponto de convergência de seus interesses e ainda alinha o Judiciário brasileiro a uma nova realidade, capaz de torná-lo mais célere e eficiente.

Enquanto instituição capaz de comunicar-se com toda uma categoria profissional a OAB pode ser instrumento de grande importância na construção dessa nova realidade, devendo a mesma promover a conscientização, estímulo e capacitação dos advogados em relação aos meios adequados de pacificação social. Se considerarmos o texto supracitado do art. 44, I do Estatuto da Advocacia e da OAB, podemos dizer que isso é, na verdade, um dever dessa instituição, que necessita estar alinhada às atualizações legais que, desde 2012 permeiam o cenário jurídico brasileiro trazendo a autocomposição para cada vez mais perto da população.

Eis, portanto, a imprescindibilidade do desenvolvimento de políticas institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil que visem o estímulo à autocomposição por parte dos advogados nas causas em que atuarem. Isso porque é através da adoção de políticas de estímulo, incentivo e divulgação, que as pessoas podem passar a ter acesso a uma nova realidade, tornando-se portanto, participantes desta. É exatamente o caso do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que através da Resolução nº 125/2012 instituiu uma política pública de consensualização, e que já demonstra resultados práticos, pois a partir desta, o Judiciário passou a adotar novas posturas em relação aos métodos alternativos de resolução de conflitos.

Assim, enquanto instituição capaz de comunicar-se com toda uma categoria profissional, como é o caso da OAB, também se faz necessária a adoção de medidas que venham a reeducar esses operadores do direito para uma transformação de suas posturas diante das causas que lhes forem apresentadas.

4. POLÍTICAS ESTABELECIDAS PELA OAB – SUBSEÇÃO DE MOSSORÓ

Como visto, a OAB possui uma importância ímpar na propagação dos meios consensuais de resolução de controvérsias, de modo que a sua atuação perante os advogados que integram seus quadros é essencial para a modificação da realidade atual e o incentivo à utilização de práticas consensuais.

Diante dessa realidade, cabe-nos, pois, buscar conhecer as políticas desenvolvidas pela OAB – Subseção de Mossoró, para dar efetividade às normas processuais consagradas no Código de Processo Civil brasileiro, bem como na Lei de Mediação e na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

4.1. Levantamento de dados

A fim de conhecer as políticas da OAB – Subseção de Mossoró para incentivo da consensualização por parte dos advogados, aplicamos um questionário a um grupo de 20 (vinte) advogados mossoroenses, dentre os quais, 12 (doze) homens e 8 (oito) mulheres, com perguntas objetivas que visam descobrir se esses profissionais possuem conhecimento de alguma política desenvolvida por essa instituição no âmbito do Município de Mossoró/RN para a promoção dos meios consensuais de resolução de conflitos.

Primeiramente, foi perguntado a esses profissionais se durante a graduação foi-lhes oportunizado o conhecimento acerca dos meios consensuais de resolução de conflitos. Dentre os entrevistados, 75% (setenta e cinco por cento) afirmaram que sim, ou seja, que durante a graduação foram ensinados acerca dos meios consensuais de resolução dos conflitos, enquanto 15% (quinze por cento) afirmaram que não tiveram contato com tais métodos na graduação. Já 80% (oitenta por cento) dos entrevistados afirmaram conhecer a resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, enquanto 20% (vinte por cento) não conhecem tal resolução, como se verifica na tabela abaixo:

Durante a sua graduação, lhe foi oportunizado o conhecimento acerca dos meios consensuais de solução de conflitos?		
	Total de Respostas	Total Percentual
SIM	15	75%
NÃO	5	25%

Você conhece a resolução n. 125 do CNJ?		
	Total de Respostas	Total Percentual
SIM	16	80%
NÃO	4	20%

Quando perguntados se a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça tem sido aplicada no exercício da advocacia mossoroense, 40% (quarenta por cento) dos entrevistados afirmaram que sim, enquanto 60% (sessenta por cento) disseram que não

vislumbram a aplicação dessa Resolução no exercício da advocacia em Mossoró/RN, conforme a tabela a seguir:

Ela (a Resolução nº 125 do CNJ) tem sido aplicada no exercício da advocacia mossoroense?		
	Total de Respostas	Total Percentual
SIM	8	40%
NÃO	12	60%

Aos advogados perguntamos também se a OAB – Subseção de Mossoró desenvolveu ou desenvolve algum projeto acerca da mediação ou conciliação. Dentre os entrevistados, 55% (cinquenta e cinco por cento) afirmaram que a OAB não desenvolve ou desenvolveu qualquer projeto que trate sobre mediação ou conciliação no Município de Mossoró/RN, enquanto 45% (quarenta e cinco por cento) disseram que não podem opinar. Nenhum dos entrevistados afirmou ter conhecimento acerca de políticas desenvolvidas pela OAB – Subseção Mossoró que estejam relacionadas ao incentivo da mediação ou conciliação.

A OAB/RN (seccional Mossoró) desenvolveu/desenvolve algum projeto acerca da mediação ou conciliação?		
	Total de Respostas	Total Percentual
SIM	0	0%
NÃO	11	55%
NÃO POSSO OPINAR	9	45%

Quando perguntados se conseguem visualizar alguma política de consensualização na OAB – Mossoró, ou seja, uma política que estimule a resolução de conflitos pela via da mediação ou da conciliação, 70% (setenta por cento) dos advogados entrevistados responderam que não conseguem visualizar tais políticas, enquanto 30% (trinta por cento) afirmaram que conseguem vislumbrá-las.

Você consegue visualizar políticas de consensualização de conflitos na OAB RN (seccional Mossoró)? (Uma política que analise e estimule a solução dos conflitos pela via da mediação ou conciliação).		
	Total de Respostas	Total Percentual
SIM	6	30%
NÃO	14	70%

Já no tocante à participação do advogado em audiências de mediação e conciliação no juizado especial, todos os entrevistados afirmaram que enxergam tal prática como positiva

para o desenvolvimento de habilidades propagadas pelas políticas legais e judiciárias de solução de conflitos. A unanimidade se repete quando perguntados se a participação das partes em audiências de conciliação e mediação no Judiciário tem sido positiva para o desenvolvimento das habilidades propagadas pelas políticas legais e judiciárias de solução de conflitos. Ou seja, 100% (cem por cento) dos entrevistados enxergam a participação dos advogados e das partes em audiências de conciliação e mediação como algo positivo.

Você visualiza a participação dos advogados em audiências de mediação ou conciliação no juizado especial como algo positivo para o desenvolvimento de habilidades propagadas pelas políticas legais e judiciárias de solução de conflitos?		
	Total de Respostas	Total Percentual
SIM	20	100%
NÃO	0	0%

Você visualiza a participação das partes em audiências de mediação ou conciliação no Judiciário como algo positivo para o desenvolvimento de habilidades propagadas pelas políticas legais e judiciárias de solução de conflitos?		
	Total de Respostas	Total Percentual
SIM	20	100%
NÃO	0	0%

Quando questionados se a OAB – Subseção de Mossoró tem se adequado às realidades propagadas pela Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, bem como pela codificação processual civil em vigor e pela Lei de Mediação, apenas 15% (quinze por cento) dos entrevistados afirmaram que sim. Enquanto isso, 85% (oitenta e cinco por cento) dos advogados que participaram da pesquisa informaram que entendem que a OAB – Subseção de Mossoró não tem se adequado às determinações legais acerca da consensualização de conflitos.

A OAB (Seccional Mossoró) tem se adequado às realidades propagadas pela resolução 125 do CNJ, novo CPC e Lei de Mediação (Lei n.13.140/2015)?		
	Total de Respostas	Total Percentual
SIM	3	15%
NÃO	17	85%

Por fim, 85% (oitenta e cinco por cento) dos entrevistados afirmaram que os reflexos das políticas de consensualização de conflitos nos últimos três anos (período de vigência do novo Código de Processo Civil e da Lei de Mediação) foram positivos. Os demais, 15% (quinze por cento) disseram que não podem opinar sobre o assunto. E quando perguntados se

acreditam que as políticas judiciárias de consensualização de conflitos aproximam o Judiciário da sociedade, 75% (setenta e cinco por cento) dos advogados entrevistados afirmaram que sim, enquanto 25% (vinte e cinco por cento) afirmaram que não.

Quais os reflexos dessa política de consensualização de conflitos nos últimos três anos? (período de vigência do novo CPC e Lei de Mediação)		
	Total de Respostas	Total Percentual
POSITIVOS	17	85%
NEGATIVOS	0	0%
NÃO POSSO OPINAR	3	15%

Você entende que essas políticas judiciárias de consensualização de conflitos aproximam (ou tem aproximado) o Judiciário da sociedade?		
	Total de Respostas	Total Percentual
SIM	15	75%
NÃO	5	25%

4.2. Conclusões dos dados

Inicialmente, cumpre consignar que uma grande parte dos advogados entrevistados afirmaram que tiveram a oportunidade de conhecer os meios consensuais de resolução de conflitos na graduação, sendo este um dado muito positivo, pois demonstra que as universidades têm apresentado aos seus alunos que existem alternativas diferentes da judicialização para a solução de um litígio. No entanto, também é preocupante observar que 25% (vinte e cinco por cento) dos entrevistados não foram ensinados acerca desses métodos alternativos de resolução de conflitos durante a graduação. Ou seja, 1 (um) em cada 4 (quatro) alunos não tiveram acesso ao ensino acerca da mediação, conciliação e outros métodos de resolução consensual de litígios durante a faculdade.

Isso demonstra que ainda existe um caminho a ser trilhado no âmbito do ensino superior em relação às práticas consensuais de resolução de controvérsias. Demonstra também a importância da criação de políticas públicas para além do Judiciário, ou seja, pelas próprias Universidades, assim como pelos demais envolvidos no sistema jurídico, como já dito anteriormente, incluindo-se entre estes a Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições e órgãos ligados à justiça, como a defensoria pública e o Ministério Público, a fim de tornar conhecidos todos os benefícios da mediação e da conciliação, uma vez que ainda existem profissionais do direito que desconhecem suas vantagens.

Os dados coletados também demonstram que a maioria dos advogados entrevistados não consegue ver a aplicação efetiva da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça na prática diária do exercício da advocacia. A efetividade das determinações contidas na referida norma é algo que deve ser buscado por todos aqueles que, de alguma forma, participam da atividade jurisdicional, tanto aqueles que integram o Poder Judiciário, como também os advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

Também importa acrescentar que a ausência de efetividade dessa norma na prática cotidiana, conforme apontado pelos advogados entrevistados, pode ser transformada a partir de suas próprias atuações, uma vez que estes também possuem o dever de agir para trazer efetividade à referida norma, assim como às demais anteriormente mencionadas. Cabe, inclusive aos advogados, denunciar as condutas contrárias ao cumprimento dessas normas às autoridades responsáveis, a fim de que as mesmas encontrem maior aplicabilidade prática e assim o interesse de seus próprios clientes possa vir a ser melhor resguardado.

Merece destaque, ainda, o fato de que nenhum dos advogados entrevistados afirmou conhecer alguma política pública desenvolvida pela OAB – Subseção de Mossoró para incentivo da utilização de meios consensuais de resolução de conflitos. Isso demonstra que existe uma deficiência por parte da instituição em desenvolver algum trabalho mais efetivo e relevante que trate acerca do tema. Dentre os entrevistados, a maioria respondeu que não existem tais políticas na OAB – Mossoró, enquanto os demais responderam que não podem opinar. Ou seja, ainda que exista algum trabalho da instituição em Mossoró que verse sobre tal assunto, o mesmo não chegou sequer ao conhecimento dos advogados, o que demonstra a total ineficácia do programa.

A Ordem dos Advogados do Brasil, como já dito em capítulo específico, deve atuar como um meio de propagação entre os advogados das políticas nacionais que estejam diretamente relacionadas ao exercício profissional da categoria e também à defesa do melhor interesse de seus clientes.

A ausência de projetos da OAB – Subseção de Mossoró no tocante às práticas consensuais de resolução de conflitos pode ser inclusive o motivo pelo qual 60% (sessenta por cento) dos entrevistados afirmaram que não têm visto a aplicação prática da Resolução nº 125 do CNJ no dia-dia.

De igual modo, este também pode ser o motivo pelo qual apenas 15% (quinze por cento) dos entrevistados afirmaram acreditar que a OAB – Subseção de Mossoró tem se

adequado às realidades propagadas pela legislação pertinente (Código de Processo Civil, Lei de Mediação e Resolução nº 125 do CNJ), enquanto os demais pensam de forma contrária.

Ademais, a grande maioria dos advogados entrevistados acreditam que a participação desses profissionais nas audiências de conciliação e mediação é algo positivo para o desenvolvimento das habilidades propagadas pelas políticas legais e judiciárias de resolução de conflitos, e que essas políticas têm obtido reflexos positivos na sociedade, inclusive o de aproximar o Judiciário da sociedade.

Logo, é possível perceber a partir dos dados coletados que a consensualização não é um assunto inédito para uma grande parte da classe advocatícia mossoroense. Muitos desses advogados tiveram a oportunidade de conhecer os métodos alternativos de resolução de controvérsias ainda na faculdade. Uma quantidade ainda maior desses profissionais conhece a Resolução nº 125 do CNJ, que institui a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos. No entanto, ainda assim, quando se trata de verificar a efetividade das normas relativas à consensualização de conflitos no Judiciário, muitos não conseguem visualizar como estas estão sendo utilizadas no cotidiano, assim como não veem qualquer atuação da OAB – Subseção de Mossoró, seja no desenvolvimento de programas de incentivo ou de conscientização, para a modificação desse quadro.

5. CONCLUSÃO

É inegável que a criação de políticas públicas capazes de propagar os meios alternativos de resolução de conflitos é essencial para dar efetividade às normas jurídicas brasileiras que têm buscado concretizar um sistema mais justo e efetivo de solução de litígios que, não necessariamente tem que passar pelo Poder Judiciário. Tais políticas públicas devem ser pensadas de forma estratégica a fim de conseguirem transmitir à sociedade os efeitos por elas pretendidos.

Cabe, portanto, ao próprio Poder Judiciário agir em prol da construção de uma nova realidade, incentivando as pessoas a conhecerem as técnicas de consensualização de conflitos e estimulando a prática das mesmas, evitando assim a judicialização destes de maneira desnecessária. Nesse sentido, o Judiciário já começou a agir, conforme visto, através da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça que trouxe inúmeras alterações à sua realidade prática e assim iniciou uma nova fase no Judiciário que tem incentivado muito mais a autocomposição do que em épocas passadas.

No entanto, vemos que somente o Judiciário não é capaz de transformar a realidade jurídica brasileira, necessitando assim do auxílio de outros órgãos e instituições, bem como dos indivíduos que atuam diretamente nos litígios, para que a sociedade possa vir a conhecer as práticas de consensualização e assim possa aplicá-las em suas vidas.

A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, como visto, é uma peça chave no desenvolvimento dessas políticas, pois se trata de instituição representativa de classe de um dos principais elementos que compõe um processo judicial: o advogado. Assim, é imprescindível que juntamente com os demais atores – Ministério Público, defensoria pública e integrantes do Judiciário – a OAB esteja desenvolvendo ações efetivas para propagação das práticas de consensualização entre seus advogados.

No entanto, no que tange à OAB – Subseção de Mossoró, pudemos verificar que até o momento não existem ações por ela desenvolvidas para o estímulo da consensualização entre os advogados a ela ligados. A ausência dessas políticas ou programas de incentivo e divulgação acerca dos benefícios da utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos, também tem refletido negativamente no quadro de advogados do Município de Mossoró/RN, de modo que muitos ainda não conhecem sequer a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

É necessário, portanto, que a OAB – Subseção de Mossoró passe a adotar medidas para incentivar os advogados a conhecer os benefícios da mediação e da conciliação, bem como os casos em que cada uma dessas técnicas deve ser utilizada e assim incentivar a prática das mesmas no exercício da advocacia mossoroense, demonstrando que assim, esses profissionais podem alcançar resultados muito mais satisfatórios para os seus clientes.

Essas medidas podem ser a realização de palestras, cursos, treinamentos, oficinas, e até mesmo a constituição de comissões específicas para avaliarem os resultados obtidos com as práticas de resolução consensual de conflitos em Mossoró/RN e assim pensarem em novas estratégias para corrigir os eventuais erros encontrados na aplicação das mesmas.

Somente com o empenho de todos é que poderemos construir um sistema jurídico mais próximo da sociedade, e capaz de apresentar respostas independentemente da instauração de procedimentos longos e custosos junto ao Judiciário. A responsabilidade de tornar efetivas todas as previsões legais acerca dos métodos consensuais de resolução de conflitos é coletiva, e nenhum dos elementos essenciais dessa equação pode deixar de cumprir o seu papel, sob pena de prejudicar todo o sistema e inviabilizar ou dificultar sobremaneira o alcance dos objetivos previstos na legislação vigente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, 26 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF, 04 jul. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 10 ago. 2018.

CALMON, Petrónio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. Brasília: Cnj, 2018. 212 f. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

FERREIRA, Camille Gonçalves Javarine; MACABEU, André Luís Vieira. Advocacia e Adequada Solução de Conflitos na Esfera Judicial. **Revista do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p.73-93, maio 2017. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volume1/revistafonamec_numero1volume1.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2018.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2015. 2 v.

NASCIMENTO, Meire Rocha do. Mediação como Método de Solução Consensual de Conflitos: definição, modelos, objeto, princípios, previsão no CPC 2015, fases e técnicas, papéis do advogado e do Ministério Público. **Revista do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p.321-337, maio 2017. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volume1/revistafonamec_numero1volume1.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2018.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da Oab**. Brasília, DF, 13 fev. 1995. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

PAUMGARTTEN, Michele; FLORES, Nilton Cesar. Os Desafios da Jurisdição Consensual para a Garantia de um Acesso à Justiça Adequado. **Revista do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p.338-351, maio 2017. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec_numero1volumel.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (Org.). **A Resolução nº 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação**. Curitiba: Multideia, 2013. 188 p. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/03a8471870fa447690f7b7a6a6838288.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (Org.). **Mediação enquanto Política Pública: a teoria, a prática e o projeto de lei**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2010. Disponível em: <http://ead.tjrs.jus.br/navi_tjrs/agenda/pdf.php?%20COD_ARQUIVO=4309>. Acesso em: 20 ago. 2018.

STANGHERLIN, Camila Silveira. A Conciliação no Novo Código de Processo Civil Brasileiro: Perspectivas de um Acesso à Justiça Qualitativo. **Revista do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p.55-72, maio 2017. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec_numero1volumel.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2018.

APÊNDICE A – Questionário Aplicado aos Advogados

(1) Durante a sua graduação, lhe foi oportunizado o conhecimento acerca dos meios consensuais de solução de conflitos?

☐ SIM ☐ NÃO

(2) Você conhece a resolução n. 125 do CNJ?

☐ SIM ☐ NÃO

(3) Ela tem sido aplicada no exercício da advocacia mossoroense?

☐ SIM ☐ NÃO

(4) A OAB/RN (seccional Mossoró) desenvolveu/desenvolve algum projeto acerca da mediação ou conciliação?

☐ SIM ☐ NÃO ☐ NÃO POSSO OPINAR

(5) Você consegue visualizar políticas de consensualização de conflitos na OAB RN (seccional Mossoró)? (Uma política que analise e estimule a solução dos conflitos pela via da mediação ou conciliação).

☐ SIM ☐ NÃO

(6) Você visualiza a participação dos advogados em audiências de mediação ou conciliação no juizado especial como algo positivo para o desenvolvimento de habilidades propagadas pelas políticas legais e judiciárias de solução de conflitos?

☐ SIM ☐ NÃO

(7) Você visualiza a participação das partes em audiências de mediação ou conciliação no Judiciário como algo positivo para o desenvolvimento de habilidades propagadas pelas políticas legais e judiciárias de solução de conflitos?

☐ SIM ☐ NÃO

(8) A OAB (Seccional Mossoró) tem se adequado às realidades propagadas pela resolução 125 do CNJ, novo CPC e Lei de Mediação (Lei n.13.140/2015)?

☐ SIM ☐ NÃO

(9) Quais os reflexos dessa política de consensualização de conflitos nos últimos três anos? (período de vigência do novo CPC e Lei de Mediação)

☐ POSITIVOS ☐ NEGATIVOS ☐ NÃO POSSO OPINAR

(10) Você entende que essas políticas judiciárias de consensualização de conflitos aproximam (ou tem aproximado) o Judiciário da sociedade?

(☐) SIM (☐) NÃO

Nome: _____

OAB/RN: _____



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos dezessete (17) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (2018), às dezoito (18) horas, na sala de aula n. 05 da central de aulas VII, *campus* leste, o professor mestre **José Albenes Bezerra Júnior** (orientador) instalou a banca examinadora responsável pela avaliação da defesa do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **ADVOCACIA CONSENSUAL: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS ESTABELECIDAS PELA OAB/MOSSORÓ**, apresentado pelo discente **Thomas Victor de Oliveira Câmara** ao Curso de Direito, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Direito. A banca examinadora, composta por três membros, foi presidida pelo **professor mestre José Albenes Bezerra Júnior**, na qualidade de orientador, e contou com a participação da professora **mestre Rosângela Viana Zuza Medeiros** e da professora **mestre Denise dos Santos Vasconcelos Silva**. Após a apresentação do trabalho pelo discente, sucederam-se as arguições pelas professoras examinadoras. Concluída a defesa, procedeu-se o julgamento pelos membros da banca examinadora, tendo o discente obtido a nota: 8,0. Apurada a nota, verificou-se que o discente foi (☒) Aprovado / (☐) Reprovado. Nada mais havendo, eu, **José Albenes Bezerra Júnior**, lavrei a presente ata assinada por mim e pelos demais membros da banca examinadora.

Mossoró, 17 de setembro de 2018.

José Albenes Bezerra Júnior (Presidente)

Rosângela Viana Zuza Medeiros (Membro avaliador externo)

Denise dos Santos Vasconcelos Silva (Membro avaliador externo)